DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7890/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4807/2015
PROTOCOLO	: 1583809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 93.720,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 81/2014, da formalização do Contrato n. 198/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa J.V. Assessoria Contábil Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 81/2014), pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 198/2014), pela regularidade do aditamento (1º Termo de Rescisão Parcial Amigável) e pela regularidade da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (Análise ANA-3ICE-14045/2017).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento do Contrato Administrativo nº 198/2014, termo aditivo (termo de supressão) e da execução financeira, e pela aplicação de multa regimental pela irregularidade na licitação por descumprimentos das Leis Federais: n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e da Constituição Federal, cujas infrações tipificadas pela Lei Complementar nº 160/2012 e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas ao Senhor Silas José da Silva (parecer PAR-2ª PRC-14369/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 81/2014, da formalização do Contrato n. 198/2014, de seu aditamento (1º Termo de Rescisão Parcial Amigável) e sua execução financeira e nos termos nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I, II e III e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Entretanto, resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto, caracteriza substituição de mão-de-obra, e que os serviços prestados pela contratada configuram-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas financeira, orçamentária e contábil, para atender as Secretarias Municipais de Água Clara.

Consiste, em verdade, numa assessoria externa às atividades permanentes de qualquer Prefeitura, o que não se justifica, pois, todas as atividades descritas no Termo de Referência devem ser desempenhadas por servidores efetivos da Câmara Municipal.

De tal forma que, em nosso entendimento, o objeto do contrato ora em análise, além de ser caracterizado como atividade comum e permanente de qualquer Prefeitura Municipal, não se enquadra como serviço técnico especializado, singular ou de notória especialização, sendo vedada, portanto, sua terceirização, máxime porque, em casos tais, o órgão deve primar pelo aparelhamento e aperfeiçoamento de seu corpo técnico de servidores, sob pena de incorrer em contratações ilegais que, em verdade, revelam-se verdadeiras substituições de servidores.

Quanto à contratação de assessorias e consultorias para execução de atividade permanente do órgão jurisdicionado, entende–se que contaria o PARECER-C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, desta Corte de Contas, o qual prevê, *in verbis*:

> "3 – omissis
> ... A contratação de Assessoria e/ou Consultoria refere-se à substituição de servidor, cujas despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000."

Analisando o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 81/2014, conclui-se, sem dificuldades, que não há qualquer serviço técnico especializado ou singular a ser licitado.

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> Acórdão n. 712/2007 – Plenário. "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira, são típicos das atividades-fim do Poder Executivo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

É farta a jurisprudência nesta Corte acerca do assunto, podemos citar os Acórdãos ns. 324/2014, 1112/2015, 563/2014, 398/2014, entre outros, nos quais é pacífico o entendimento de que não podem ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas tal contratação caracterizou a terceirização de serviços que poderiam ser desenvolvidos por funcionários do quadro próprio do órgão, pois, é impossível imaginar que em seu quadro não há servidores capacitados nas áreas de contabilidade, administração ou Direito para o desempenho dessa função, sendo que, o gestor afirmou ter em seu quadro os servidores capacitados para executar o objeto contratado.

Quanto ao Contrato nº 198/2014, verifico que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1ºTermo Aditivo), tal instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do inciso II, alínea *d*, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

O objeto é a supressão de 15,36% no valor inicial, correspondente a R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

A supressão no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e sua documentação se encontra completa na forma estabelecida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	93.720,00
Total das Notas de Empenho	93.720,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 14.400,00
Total de Empenhos válidos	79.320,00
Total dos Comprovantes Fiscais	79.320,00
Total de Pagamentos	79.320,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas **fora** do **prazo** previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (de até 15 (quinze) dias), assim sendo, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 81/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa J.V. Assessoria Contábil Ltda. - ME, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 198/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo de Rescisão Parcial Amigável), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Silas Jose Da Silva, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 044.977.578-03, pelo descumprimento das Leis Federais: n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e da Constituição Federal, cujas infrações tipificadas pela Lei Complementar nº 160/2012 e a terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas Jose Da Silva, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 044.977.578-03, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.